



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 1.047/97

EMENTA:  
Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição.

DESPACHO: 22/09/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/09/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

526 DE 199

PEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 1.047/97



Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. ....

I - .....

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

"Art. 105. ....

I - .....

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

---

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

---

SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo

---

SUBSEÇÃO II  
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

---



## CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

### SEÇÃO II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;



- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

### SEÇÃO III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no Art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
**LEI N° 9.099; DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**



DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO II**  
**Dos Juizados Especiais Cíveis**

---

**SEÇÃO III**  
**Das Partes**

---

**Art. 9º** - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

**§ 1º** - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

**§ 2º** - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

**§ 3º** - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

**§ 4º** - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

---

**SEÇÃO XVI**  
**Das Despesas**

**Art.54** - O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.



Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

---

## CAPÍTULO III Dos Juizados Especiais Criminais

---

### SEÇÃO II Da Fase Preliminar

---

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.



§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

## SEÇÃO VI

### Disposições Finais

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

**§ 1º** Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

**§ 2º** Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

.....

.....



Mensagem nº 1.047

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição".

Brasília, 18 de setembro de 1997.



E.M. nº 434

Em 11 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência o incluso projeto de emenda constitucional acrescentando parágrafo único ao art. 98 e alterando as alíneas “i” do inciso I do art. 102 e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição, que dispõem sobre os juizados especiais e sobre o **habeas corpus** no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A proposta tem por objetivo propiciar a criação, mediante lei, de juizados especiais, no âmbito da Justiça Federal, e inserir entre as competências do Superior Tribunal de Justiça o julgamento do **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição.

Tal medida, pois, vem ao encontro do compromisso do Governo com a valorização da cidadania, ao oferecer amplo acesso à justiça federal e ao simplificar e agilizar a prestação jurisdicional do Estado, além de fixar de forma clara e precisa a competência do mencionado órgão judicante na hipótese assinalada.

*I - Juizados especiais, no âmbito da Justiça Federal*

*a) Limites constitucionais*

Com vistas a uma prestação mais eficiente e célere da tutela jurisdicional, o



constituinte, no inciso I do art. 98 da Constituição Federal, previu a criação de juizados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como de causas cíveis de menor complexidade em seus aspectos de fato e de direito, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

O propósito do constituinte ao instituir os juizados especiais foi o de possibilitar a criação de um procedimento que, superando os formalismos, valorizasse os princípios da oralidade e da economia processual, devendo buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes, a reparação à vítima pelo dano sofrido, ou a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade ou de multa. Dessa forma, pode-se alcançar uma prestação jurisdicional rápida e simples, como indica a feliz experiência colhida na curta vigência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, contribuindo-se, ademais, para desafogar os órgãos judiciários.

No entanto, o art. 98, inciso I, da Constituição Federal foi omissivo quanto à possibilidade de criação de juizados especiais junto à Justiça Federal. Inegavelmente, todas as razões que levaram o constituinte a possibilitar a criação dos juizados especiais pelos Estados e pela União, no caso do Distrito Federal e Territórios, impõem a criação destes também a nível federal.

Note-se que, assim como nas justiças comuns estaduais, existem no âmbito federal causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Dai, a necessidade de que se colmate imediatamente essa lacuna constitucional, mediante Emenda, de modo a permitir que a União possa instituir e organizar os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

#### *b) Alcance prático da proposta*

Além de se caracterizar como instrumento de participação popular, na medida em que a Constituição prevê a existência de tribunais compostos também por juizes leigos, os juizados especiais federais poderão contribuir para a dinamização da aplicação da justiça e para a ampliação do acesso à prestação jurisdicional.

A lei que criar os juizados especiais federais, tal como a Lei nº 9.099, de 1995, haverá, certamente, de flexibilizar a obrigatoriedade da assistência por advogado, bem



como isentar do pagamento de custas, taxas e despesas processuais em primeiro grau de jurisdição (arts. 9º e 54 da referida Lei).

A criação dos juizados especiais há de ter peculiar significado também no âmbito criminal, permitindo que a Justiça Federal institua os juizados especiais criminais para os crimes de menor potencial ofensivo, já que muitos dos crimes da competência da Justiça Federal têm pena máxima não superior a um ano (limite utilizado pelo legislador ordinário para conferir a competência dos juizados criminais especiais), como se pode comprovar em rápido levantamento.

Embora a Lei nº 9.099, de 1995, que instituiu os juizados especiais, já venha tendo grande repercussão no âmbito da Justiça Federal, especialmente no que respeita à aplicação do art. 89, que, dentre outras providências, instituiu a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada seja não superior a um ano, é certo que a instituição de juizados especiais criminais, no âmbito da Justiça Federal, poderá contribuir para a solução de um número elevado de ações criminais, ao regulamentar, inclusive, a aplicação de outros institutos previstos na Lei nº 9.099, de 1995, como a transação e a composição civil de danos (arts. 74 a 76).

No que tange às questões cíveis, um procedimento, instituído por lei, de rápida tramitação e tendente à conciliação, traz vantagens ao poder público, ao particular e ao Poder Judiciário, pois torna mais ágil a prestação jurisdicional, cria mecanismo adequado para reduzir a plethora de causas que dificultam a ação da máquina judiciária e permite a superação ou o encerramento de conflitos em prazos extremamente reduzidos.

Os juizados especiais federais terão importância fundamental na implementação do efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores contra a administração pública, permitindo célere adequação da decisão de caráter normativo às especificidades do caso concreto, sempre que isto se fizer necessário.

A lei ordinária que vier a regulamentar os juizados especiais federais poderá estabelecer os limites e os critérios norteadores das transações a que aderir o ente federal, com possível intervenção do Ministério Público.

De resto, o próprio Governo de Vossa Excelência já vem conferindo peculiar significado à transação como instrumento valioso de solução de conflitos, como revela a moderna Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais a realizar acordos



ou transações, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ainda que se mantenha, no âmbito da Justiça Federal, o limite de valor da causa estabelecido pela Lei nº 9.099, de 1995 (40 salários mínimos), não há dúvida de que um número elevado de causas passará a merecer um tratamento diferenciado no Juízo Federal, beneficiando, especialmente, as pessoas que dispõem de menos recursos financeiros, principais sujeitos a figurar nessas ações.

Os juizados especiais poderão ser, ainda, o foro competente para julgar os pedidos dos segurados para o cancelamento ou reimplantação de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou à assistência social, as ações nas quais o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH estiver a discutir o reajuste de suas prestações junto à Caixa Econômica Federal, as de reparação de danos causados por acidente de veículos, e tantas outras, nas quais o cidadão pleiteia junto ao Estado o recebimento de valores módicos, mas muitas vezes essenciais para a sua sobrevivência e que, até por isso, reclamam uma solução justa e em tempo socialmente adequado.

Portanto, os juizados especiais federais hão de se transformar em um instrumento de modernização e de democratização da Justiça, que, se aprovado e bem implementado, poderá operar uma transformação exemplar, uma autêntica revolução, no âmbito da prestação jurisdicional.

## II - *Habeas corpus* (arts. 102, inciso I, alínea "i", e 105, inciso I, alínea "c")

Nos termos da Constituição, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar os **habeas corpus** em que figure como autoridade coatora uma das pessoas elencadas na alínea a, do inciso I, do art. 105 - Desembargadores e membros dos tribunais inferiores - não abrange os próprios órgãos, pelos seus atos colegiados.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de **habeas corpus** ficou restrita, assim, aos atos monocráticos, proferidos pelo relator, sendo do Supremo Tribunal Federal a atribuição para julgar **habeas corpus** contra atos colegiados emanados pelos tribunais submetidos à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Evidentemente, o critério de determinação de competência não deve basear-se na simples distinção entre ato monocrático e colegiado do mesmo órgão judicial, até porque, obviamente, do prisma ontológico, o ato do relator configura, quando muito, uma



antecipação de eventual decisão do próprio tribunal e, por isso, há de ser, atribuível ou imputável ao órgão judicial como um todo.

Embora uma leitura sistemática da Constituição pudesse também conduzir ao entendimento segundo o qual todo o sistema normativo estabelecido levava a aceitar a competência do Superior do Tribunal de Justiça, no caso de o ato coator ter sido praticado pelo órgão colegiado, é certo que a formulação equivoca constante dos arts. 102, inciso I, alínea "i", e 105, inciso I, alínea "c", da Constituição, na redação ainda hoje em vigor, acabou por provocar um resultado hermenêutico de manifesta incongruência.

Portanto, a presente proposta de emenda é apresentada para que se confira ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição. O Supremo Tribunal Federal continuará competente para processar e julgar os **habeas corpus** impetrados contra atos do Tribunais Superiores. Tem-se, pois, uma medida corretiva que permite a essas duas Cortes o desempenho de suas vocações específicas segundo o modelo constitucional de 1988.

Se aprovada, a proposta logrará restabelecer o modelo que o constituinte originário pretendia, aparentemente, instituir, não tivesse incidido em equívoco de formulação.

Nesses termos, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de emenda constitucional que, certamente, há de contribuir para maior efetividade da prestação jurisdicional, permitindo, igualmente, uma melhor distribuição de funções entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Respeitosamente,

  
IRIS REZENDE  
Ministro de Estado da Justiça

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 23/09/97 às 13:20 horas

Assinatura 4-398



Aviso nº 1.196 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 18 de setembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição".

Atenciosamente,

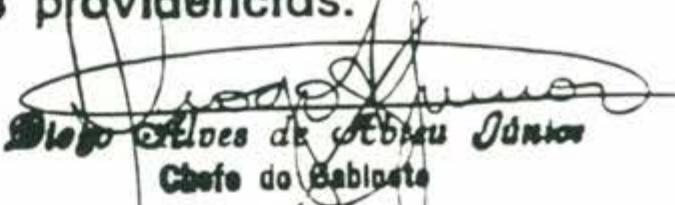
  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 22/09/1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

  
Clovis de Barros Carvalho  
Chefe do Gabinete



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526/97.

**Acrescenta parágrafo único ao Artigo 98 e altera as alíneas "i" do inciso I, do art. 102 e "c" do inciso I, do art. 105 da Constituição.**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado Asdrúbal Bentes**

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 1997, oriunda do Poder Executivo, acrescentando parágrafo único ao art. 98 e alterando as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição, visa a criação através de lei, de juizados especiais, no âmbito da Justiça Federal, e a inclusão entre as competências do Superior Tribunal de Justiça - STJ - o julgamento do **habeas corpus** contra ato coator de tribunais sob sua jurisdição.

Na bem fundamentada exposição de motivos submetida à apreciação de S.Exa. o Senhor Presidente da República, o ilustre Ministro da Justiça - **Dr. IRIS REZENDE MACHADO** justifica a sua proposta, no que tange à criação dos juizados especiais, pela omissão contida no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que, embora prevendo tal possibilidade pelos Estados e pela União, não o fez a nível federal.



Ressalta, ainda, que "assim como nas justiças comuns estaduais, existem no âmbito federal causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo", demonstrando, também, com muita ênfase o alcance prático da proposta que, uma vez implementada, em muito contribuirá para a dinamização da aplicação da justiça e para a ampliação do acesso à prestação jurisdicional, modernizando-a e democratizando-a.

No que concerne às alterações inseridas nas alíneas "i", do inciso I, do art. 102 e "c", do inciso I, do art. 105 da Constituição, busca a proposta de emenda redefinir as competências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **habeas corpus**. Ao justificá-la o senhor Ministro da Justiça afirma que:

**"Nos termos da Constituição, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar os habeas corpus em que figure como autoridade coatora uma das pessoas elencadas na alínea a do inciso I, do art. 105 - Desembargadores e membros dos tribunais inferiores - não abrange os próprios órgãos, pelos seus atos colegiados.**

**A competência do Superior de Justiça para o julgamento de habeas corpus ficou, assim, aos atos monocráticos, proferidos pelo relator, sendo do Supremo Tribunal Federal a atribuição para julgar habeas corpus contra atos colegiados emanados pelos tribunais submetidos à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça".**

Assim, se aprovada esta emenda, o Superior Tribunal de Justiça será o competente para julgar **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição, permanecendo a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os **habeas corpus** impetrados contra os atos dos Tribunais Superiores.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, "b", do Regimento Interno, compete a este órgão técnico pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição e, por versar matéria de direito constitucional, também quanto ao seu mérito, consoante estatui a alínea "e" do mesmo dispositivo.

Está presente o pressuposto constitucional concernente à iniciativa, conformando-se a emenda em exame ao disposto no art. 60, § 4º da Constituição, por não se vislumbrar em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias individuais.

Nada há, pois, que objetar quanto à legalidade ou juridicidade da proposição que satisfaz, também, as exigências regimentais.

Esta proposta de Emenda à Constituição trata de duas matérias distintas, de grande relevância. A primeira, que acrescenta parágrafo único ao artigo 98 da Carta Magna, prevendo a criação de Juizados Especiais na Justiça Federal, na forma da lei, preenche uma lacuna no texto constitucional, já que o texto em vigor foi omissivo, contemplando apenas os Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

O acúmulo de processos na Justiça Federal, quer das matérias cíveis de menor complexidade, quer na esfera criminal, de menor potencial ofensivo, dificulta uma prestação mais ágil e eficiente da tutela jurisdicional. A experiência positiva após a vigência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a criação de juizados especiais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo e a aplicação dos procedimentos oral e sumaríssimo nas causas cíveis e de menor complexidade, demonstram, de forma inequívoca, a necessidade imperiosa de se estender à Justiça Federal tal permissivo constitucional.

No que tange às alterações propostas para as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Carta Magna, elas são absolutamente pertinentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que se busca por essa proposta, ao inserir entre as competências do Superior Tribunal de Justiça a de julgar o **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição, é a correção do texto constitucional vigente.

Em verdade, o legislador constituinte laborou em equívoco quando restringiu a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos de habeas corpus, aos atos monocráticos do relator, retirando-lhe a de julgar os habeas corpus contra atos colegiados emanados dos Tribunais submetidos à sua jurisdição.

O texto proposto pela emenda constitucional em exame repara a conceituação equivocada ora em vigor, passando a inserir entre as competências do STJ a de julgar os **habeas corpus** contra ato coator dos tribunais sob sua jurisdição, permanecendo o Supremo Tribunal Federal competente para o julgamento de **habeas corpus** contra atos dos Tribunais Superiores.

Isto posto, não estando o país sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal e nada mais havendo que obste à tramitação da matéria, esta Relatoria vota pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 1997.

Sala da Comissão, em 09 de 12 de 1997

*Asdrúbal Bentes*  
Deputado Asdrúbal Bentes

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda n° 526/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Asdrúbal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marcelo Déda - Vice-Presidente, Jairo Carneiro, Paes Landim, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, José Luiz Clerot, Luiz Máximo, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Matheus Schmidt, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Messias Góis, Darcísio Perondi, José Aldemir, Roberto Valadão, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Ary Kara e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1997

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-A, DE 1997**

(DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM N° 1.047/97)

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição.

Altera o art. 199 da Constituição Federal, dispondo sobre a destinação de recursos públicos para a financiamento e custeio das ações de saúde.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Publique-se.

Em: 19/01/98

## Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 566-P/97 - CCJR

Brasília, em 10 de dezembro de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Proposta de Emenda à Constituição nº 526/97, apreciada por este Órgão Técnico em 09 de dezembro do corrente ano.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

## Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 18  
PEC Nº 526/1997  
24

SECRETARIA - GERA - DA - MESA	
Presidente	4859
16/12/97	17:35
Angela	Ponte 3494

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM N° 1.047/97**

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526, DE 1997, A QUE SE REFERE  
O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

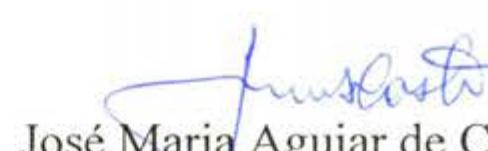
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TERMO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-A/97

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4/6/98, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1998.

  
José Maria Aguiar de Castro  
Secretário



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526, DE 1997**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526, DE 1997**

"Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição".

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado EDSON SILVA

**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, que chega a esta Casa por iniciativa do Poder Executivo, pretende, alterando o parágrafo único do art. 98 da Constituição, cometer à lei federal a tarefa de dispor sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Outrossim, dá nova redação ao art. 102, I, *i* e 105, I, *c* da Lei Maior, alterando a competência originária do Supremo Tribunal Federal para transferir ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos **habeas corpus** "quando o coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição". Deixa-se ao primeiro julgar apenas **habeas corpus** contra atos dos Tribunais Superiores.

Na exposição de motivos, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça ÍRIS REZENDE, lembrando a bem-sucedida experiência da implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a partir da promulgação da Carta Política de 1988, disciplinada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aduz que a extensão desses juizados à Justiça Federal "vem ao encontro do compromisso do Governo com a



valorização da cidadania, ao oferecer amplo acesso à justiça federal e ao simplificar e agilizar a prestação jurisdicional do Estado".

No que toca à inserção, entre as competências do Superior Tribunal de Justiça, do julgamento de **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição, a presente proposta, segundo o Governo, fixará "de forma clara e precisa a competência do mencionado órgão judicante na hipótese assinalada".

Enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de sua admissibilidade, a proposta de emenda em epígrafe recebeu parecer favorável, de autoria do nobre Deputado ASDRÚBAL BENTES, aprovado unanimemente.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão Especial.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão Especial pronunciar-se quanto ao mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 1997.

A primeira parte da proposta busca acrescer um parágrafo único ao art. 98 da Constituição, com o intuito de possibilitar a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, já que hoje a previsão constitucional para a matéria está inserta no inciso I do mesmo artigo, mas foi de tal forma redigida que a sua instalação, tão somente, é permitida nas unidades federadas, no Distrito Federal e nos Territórios. Eis o texto:

*"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*



I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

"

Assim, o texto que se pretende introduzir no artigo sob comento de fato preenche, tal como indicado na exposição de motivos do autor da proposta, uma lacuna que o constituinte inadvertidamente criou.

A proposta merece total acolhida. E isto afirmamos porquanto, no caso dos Estados e do Distrito Federal, em obediência ao preceito constitucional, foram criados, com pleno sucesso, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o que pode ser depreendido pela enorme aceitação que os mesmos tiveram na vida judiciária.

A referida Lei foi editada com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário da realidade jurídica e social de grande parte da população brasileira, que freqüentemente se vê envolvida com causas de pequeno valor ou infrações penais de lesividade diminuta, mas não tem condições de arcar com as custas, os emolumentos, honorários e tantas outras despesas não raro excedentes ao próprio interesse cuja proteção se busca em juízo.

Destarte, com os juizados especiais buscou-se tornar a justiça mais acessível, em termos de custos e facilidades, principalmente para aquelas causas de menor complexidade.

Neste sentido, pela Lei em vigor não se paga, em primeiro grau, custas, taxas ou despesa de qualquer ordem (art. 54); nas causas de até vinte salários mínimos, as partes poderão comparecer pessoalmente, sem que haja a necessidade de contratar advogado (art. 9º) e assim uma série de modificações que tornam a justiça acessível ao cidadão, à pessoa física, tudo informado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade, privilegiando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º).



É claro que, uma vez aprovada a proposta de emenda à constituição sob análise, haveria a necessidade de ser editada uma lei que, dentro dos mesmos parâmetros estabelecidos no inciso I do art. 98 acima transcrito, fosse agora especificamente voltada para os procedimentos afeitos à justiça federal, como, aliás, bem indicados na exposição de motivos do Ministro da Justiça: o estabelecimento de critérios para as transações em que figure como parte o ente federal; uma grande dinamização na adoção das decisões dos Tribunais Superiores contra a Administração Pública naqueles casos concretos sujeitos à alçada do Juizado (efeito vinculante); a apreciação das causas, dentro do montante estipulado, concernentes aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social e dos mutuários junto à Caixa Econômica Federal, dentre tantas outras possibilidades.

A segunda alteração do texto constitucional introduzida pela presente proposta diz com a competência dos dois mais altos tribunais do país, para julgar **habeas corpus** quando o órgão coator for tribunal.

O texto em vigor da Constituição da República outorgou ao Supremo Tribunal Federal, em seu art. 102, I, *i*, competência para julgar originariamente **habeas corpus** "quando o coator ou paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição" daquela Suprema Corte. A interpretação do citado dispositivo fixou-se num **leading case** julgado pelo STF pouco depois da promulgação da Carta de 1988, que ora transcrevemos:

"É originariamente competente, o Supremo Tribunal, para processar e julgar 'habeas corpus', quando emana a coação de qualquer outro Tribunal (Tribunais de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar estadual, Regionais Federais e Superiores da União).

Exclui-se apenas, dessa competência, a hipótese em que o pedido originário seja mero substitutivo do recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, quando, também a este, competiria o julgamento.

Mantença da solução da questão de ordem, suscitada no HC 67.263 (DJ de 5.5.89)." (*Reclamação Criminal 317-DF - DJ 21.08.92, p. 12.781 - Relator: Min. Octavio Galloti*).



Ora, por força do art. 105, I, c, da Constituição, atribuiu-se ao Superior Tribunal de Justiça competência para conhecer e julgar aqueles **writs**, quando neles figurassem como coautores os membros desses mesmos tribunais — **habeas corpus** contra atos monocráticos dos relatores, nas ações que julgassem, portanto.

A exposição de motivos da proposição em exame destaca, com pertinência, em argumentação cujas razões esposamos:

"Evidentemente, o critério de determinação de competência não deve basear-se na simples distinção entre ato monocrático e colegiado do mesmo órgão judicial, até porque, obviamente, do prisma ontológico, o ato do relator configura, quando muito, uma antecipação de eventual decisão do próprio tribunal e, por isso, há de ser atribuível ou imputável ao corpo judicial como um todo.

(...) Portanto, a presente proposta de emenda é apresentada para que se confira ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição. O Supremo Tribunal Federal continuará competente para processar e julgar os habeas corpus impetrados contra atos dos Tribunais Superiores. Tem-se, pois, uma medida corretiva que permite a essas duas Cortes o desempenho de suas vocações específicas segundo o modelo constitucional de 1988."

Cumpre ainda observar que, por expressa disposição constitucional, o Superior Tribunal de Justiça possui composição flexível. O número de seus Ministros é fixado pelo art. 104 em, "no mínimo, trinta e três" — ou seja: já hoje é três vezes maior que a Suprema Corte, o que faz do STJ um tribunal perfeitamente apto para receber a nova competência. A eventual alteração do número de seus membros, na medida do necessário, possibilitará a ampliação desse tribunal para atender a uma crescente demanda que porventura surja no correr dos anos, permitindo maior eficiência e mais prontidão na entrega da prestação jurisdicional.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal — cuja composição, ao contrário do STJ, não é passível de modificação por via de lei —, eximido da competência objeto de alteração por esta proposta, poderá então exercer mais desimpeditadamente a função de guardião da Constituição que lhe é precípua (CF, art. 102).

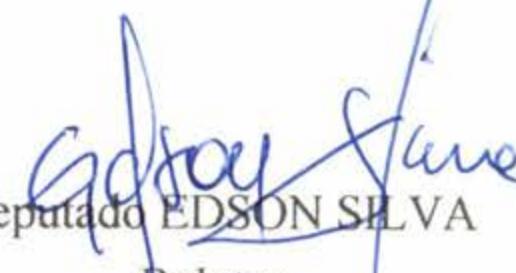


CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Pelo exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 1997.

Sala da Comissão, em 3 de 11 de 1997.

  
Dep. EDSON SILVA  
Relator

80465500.999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à Constituição nº 526-A, de 1997, do Poder Executivo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação desta, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Deputados: Claudio Cajado, Presidente; Edson Silva, Relator; Aldo Arantes, Alzira Ewerton, Ciro Nogueira, Emilio Assmar, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Soares, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nestor Duarte, Ney Lopes, Raul Belém, Aloysio Nunes Ferreira, Álvaro Gaudêncio Neto, Ary Kara, Djalma de Almeida Cesar, Duilio Pisaneschi, José Aníbal e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

Deputado EDSON SILVA  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, DE 1997 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 1.047/97

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade e da Comissão Especial pela aprovação.

## SUMÁRIO

### I - Proposição inicial

### II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

### III - Na Comissão Especial

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, DE 1997.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à Constituição nº 526, de 1997, do Poder Executivo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o Segundo Turno de Discussão oferecida pelo Relator à proposta de emenda à constituição nº 526-B, de 1997.

Estiveram presentes os Deputados: Claudio Cajado, Presidente; José Rezende, Vice-Presidente; Edson Silva, Relator; Aldo Arantes, Alzira Ewerton, Ciro Nogueira, Emilio Assmar, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Soares, José Genoíno, Nelson Otoch, Pedro Wilson, Aloysio Nunes Ferreira, Átila Lins, Djalma de Almeida Cesar, Duilio Pisaneschi e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Deputado EDSON SILVA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 13/11/98

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Ofício nº 4/98/PR

Brasília, 11 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que esta Comissão Especial, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-A/97, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator.

Solicito, outrossim, na forma regimental, a publicação do processo em anexo.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta.

SECRETARIA - DEPARTAMENTO DE PESQUISAS

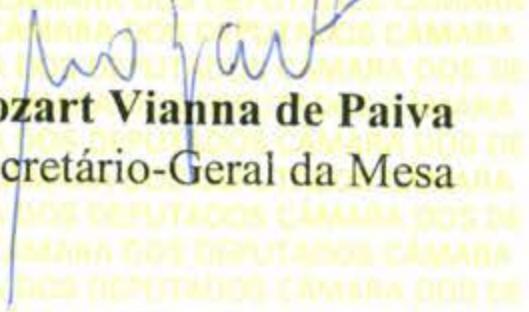
Ass. S. Ater.	2134/98	I
Data: 16/11/98	Nota: 16:30	
Ass. Angeli	Ponto: 3491	

APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 526/97

Aprovada a Proposta de Emenda à Constituição  
Nº 526/97 em primeiro turno.

Retorna à Comissão Especial para elaborar a  
Redação Final para o segundo turno.

Em 18/11/98

  
**Mozart Vianna de Paiva**

Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 526-B, DE 1997

#### (Do Poder Executivo)

(Mensagem nº 1.047/97)

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade e da Comissão Especial pela aprovação.

#### SUMÁRIO

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão Especial
  - Termo de recebimento de emendas
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”

Art. 2º As alíneas “i” do inciso I do art. 102 e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 .....

I - .....

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

“Art. 105 .....

I - .....

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, quando coator for tribunal, sujeito a sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

##### SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

---

### CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

## SEÇÃO I Disposições Gerais

Art 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

## SEÇÃO II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

---

### SEÇÃO III Do Superior Tribunal de Justiça

---

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no Art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

---

# LEI Nº 9.099; DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

### SEÇÃO III Das Partes

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

### SEÇÃO XVI Das Despesas

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

---

## CAPÍTULO III Dos Juizados Especiais Criminais

---

### SEÇÃO II Da Fase Preliminar

---

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Pùblico aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

## SEÇÃO VI

### Disposições Finais

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Pùblico, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- 
- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
  - II - proibição de freqüentar determinados lugares;
  - III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
  - IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

.....

.....

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

**§ 1º** Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

**§ 2º** Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

.....

**MENSAGEM N° 1.047, DE 18 DE SETEMBRO DE 1997,  
DO PODER EXECUTIVO**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "I" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição".

Brasília, 18 de setembro de 1997.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 434, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997,  
DO PODER EXECUTIVO, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência o incluso projeto de emenda constitucional acrescentando parágrafo único ao art. 98 e alterando as alíneas “i” do inciso I do art. 102 e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição, que dispõem sobre os juizados especiais e sobre o **habeas corpus** no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A proposta tem por objetivo propiciar a criação, mediante lei, de juizados especiais, no âmbito da Justiça Federal, e inserir entre as competências do Superior Tribunal de Justiça o julgamento do **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição.

Tal medida, pois, vem ao encontro do compromisso do Governo com a valorização da cidadania, ao oferecer amplo acesso à justiça federal e ao simplificar e agilizar a prestação jurisdicional do Estado, além de fixar de forma clara e precisa a competência do mencionado órgão judicante na hipótese assinalada.

*I - Juizados especiais, no âmbito da Justiça Federal*

*a) Limites constitucionais*

Com vistas a uma prestação mais eficiente e célere da tutela jurisdicional, o constituinte, no inciso I do art. 98 da Constituição Federal, previu a criação de juizados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como de causas cíveis de menor complexidade em seus aspectos de fato e de direito, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

O propósito do constituinte ao instituir os juizados especiais foi o de possibilitar a criação de um procedimento que, superando os formalismos, valorizasse os princípios da oralidade e da economia processual, devendo buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes, a reparação à vítima pelo dano sofrido, ou a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade ou de multa. Dessa forma, pode-se alcançar uma prestação jurisdicional rápida e simples, como indica a feliz experiência colhida na curta vigência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, contribuindo-se, ademais, para desafogar os órgãos judiciários.

No entanto, o art. 98, inciso I, da Constituição Federal foi omissivo quanto à possibilidade de criação de juizados especiais junto à Justiça Federal. Inegavelmente, todas as razões que levaram o constituinte a possibilitar a criação dos juizados especiais pelos Estados e pela União, no caso do Distrito Federal e Territórios, impõem a criação destes também a nível federal.

Note-se que, assim como nas justiças comuns estaduais, existem no âmbito federal causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Daí, a necessidade de que se colmate imediatamente essa lacuna constitucional, mediante Emenda, de modo a permitir que a União possa instituir e organizar os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

#### *b) Alcance prático da proposta*

Além de se caracterizar como instrumento de participação popular, na medida em que a Constituição prevê a existência de tribunais compostos também por juizes leigos, os juizados especiais federais poderão contribuir para a dinamização da aplicação da justiça e para a ampliação do acesso à prestação jurisdicional.

A lei que criar os juizados especiais federais, tal como a Lei nº 9.099, de 1995, haverá, certamente, de flexibilizar a obrigatoriedade da assistência por advogado, bem como isentar do pagamento de custas, taxas e despesas processuais em primeiro grau de jurisdição (arts. 9º e 54 da referida Lei).

A criação dos juizados especiais há de ter peculiar significado também no âmbito criminal, permitindo que a Justiça Federal institua os juizados especiais criminais para os

crimes de menor potencial ofensivo, já que muitos dos crimes da competência da Justiça Federal têm pena máxima não superior a um ano (limite utilizado pelo legislador ordinário para conferir a competência dos juizados criminais especiais), como se pode comprovar em rápido levantamento.

Embora a Lei nº 9.099, de 1995, que instituiu os juizados especiais, já venha tendo grande repercussão no âmbito da Justiça Federal, especialmente no que respeita à aplicação do art. 89, que, dentre outras providências, instituiu a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada seja não superior a um ano, é certo que a instituição de juizados especiais criminais, no âmbito da Justiça Federal, poderá contribuir para a solução de um número elevado de ações criminais, ao regulamentar, inclusive, a aplicação de outros institutos previstos na Lei nº 9.099, de 1995, como a transação e a composição civil de danos (arts. 74 a 76).

No que tange às questões cíveis, um procedimento, instituído por lei, de rápida tramitação e tendente à conciliação, traz vantagens ao poder público, ao particular e ao Poder Judiciário, pois torna mais ágil a prestação jurisdicional, cria mecanismo adequado para reduzir a plethora de causas que dificultam a ação da máquina judiciária e permite a superação ou o encerramento de conflitos em prazos extremamente reduzidos.

Os juizados especiais federais terão importância fundamental na implementação do efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores contra a administração pública, permitindo célere adequação da decisão de caráter normativo às especificidades do caso concreto, sempre que isto se fizer necessário.

A lei ordinária que vier a regulamentar os juizados especiais federais poderá estabelecer os limites e os critérios norteadores das transações a que aderir o ente federal, com possível intervenção do Ministério Público.

De resto, o próprio Governo de Vossa Excelência já vem conferindo peculiar significado à transação como instrumento valioso de solução de conflitos, como revela a moderna Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ainda que se mantenha, no âmbito da Justiça Federal, o limite de valor da causa estabelecido pela Lei nº 9.099, de 1995 (40 salários mínimos), não há dúvida de que um

numero elevado de causas passará a merecer um tratamento diferenciado no Juízo Federal, beneficiando, especialmente, as pessoas que dispõem de menos recursos financeiros, principais sujeitos a figurar nessas ações

Os juizados especiais poderão ser, ainda, o foro competente para julgar os pedidos dos segurados para o cancelamento ou reimplantação de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou à assistência social, as ações nas quais o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH estiver a discutir o reajuste de suas prestações junto à Caixa Econômica Federal, as de reparação de danos causados por acidente de veículos, e tantas outras, nas quais o cidadão pleiteia junto ao Estado o recebimento de valores módicos, mas muitas vezes essenciais para a sua sobrevivência e que, até por isso, reclamam uma solução justa e em tempo socialmente adequado.

Portanto, os juizados especiais federais hão de se transformar em um instrumento de modernização e de democratização da Justiça, que, se aprovado e bem implementado, poderá operar uma transformação exemplar, uma autêntica revolução, no âmbito da prestação jurisdicional.

#### II - Habeas corpus (arts. 102, inciso I, alínea "i", e 105, inciso I, alínea "c")

Nos termos da Constituição, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar os **habeas corpus** em que figure como autoridade coatora uma das pessoas mencionadas na alínea a, do inciso I, do art. 105 - Desembargadores e membros dos tribunais inferiores - não abrange os próprios órgãos, pelos seus atos colegiados.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de **habeas corpus** ficou restrita, assim, aos atos monocráticos, proferidos pelo relator, sendo do Supremo Tribunal Federal a atribuição para julgar **habeas corpus** contra atos colegiados emanados pelos tribunais submetidos à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Evidentemente, o critério de determinação de competência não deve basear-se na simples distinção entre ato monocrático e colegiado do mesmo órgão judicial, até porque, obviamente, do prisma ontológico, o ato do relator configura, quando muito, uma antecipação de eventual decisão do próprio tribunal e, por isso, há de ser, atribuível ou imputável ao órgão judicial como um todo.

Embora uma leitura sistemática da Constituição pudesse também conduzir ao entendimento segundo o qual todo o sistema normativo estabelecido levava a aceitar a competência do Superior do Tribunal de Justiça, no caso de o ato coator ter sido praticado pelo órgão colegiado, é certo que a formulação equívoca constante dos arts. 102, inciso I, alínea "i", e 105, inciso I, alínea "c", da Constituição, na redação ainda hoje em vigor, acabou por provocar um resultado hermenêutico de manifesta incongruência.

Portanto, a presente proposta de emenda é apresentada para que se confira ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição. O Supremo Tribunal Federal continuará competente para processar e julgar os **habeas corpus** impetrados contra atos do Tribunais Superiores. Tem-se, pois, uma medida corretiva que permite a essas duas Cortes o desempenho de suas vocações específicas segundo o modelo constitucional de 1988.

Se aprovada, a proposta logrará restabelecer o modelo que o constituinte originário pretendia, aparentemente, instituir, não tivesse incidido em equívoco de formulação.

Nesses termos, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de emenda constitucional que, certamente, há de contribuir para maior efetividade da prestação jurisdicional, permitindo, igualmente, uma melhor distribuição de funções entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Respeitosamente,



IRIS REZENDE

Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.196 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 18 de setembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição".

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 1997, oriunda do Poder Executivo, acrescentando parágrafo único ao art. 98 e alterando as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição, visa a criação através de lei, de juizados especiais, no âmbito da Justiça Federal, e incluir entre as competências do Superior Tribunal de Justiça - STJ - o julgamento do **habeas corpus** contra ato coator de tribunais sob sua jurisdição.

Na bem fundamentada exposição de motivos submetida à apreciação de S.Exa. o Senhor Presidente da República, o ilustre Ministro da Justiça - **Dr. IRIS REZENDE MACHADO** justifica a sua proposta, no que tange à criação dos juizados especiais, pela omissão contida no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que, embora prevendo tal possibilidade pelos Estados e pela União, não o fez a nível federal.

Ressalta, ainda, que "assim como nas justiças comuns estaduais, existem no âmbito federal causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo", demonstrando, também, com muita ênfase o alcance prático da proposta que, uma vez implementada, em muito contribuirá para a dinamização da aplicação da justiça e para a ampliação do acesso à prestação jurisdicional, modernizando-a e democratizando-a.

No que concerne às alterações inseridas nas alíneas "i", do inciso I, do art. 102 e "c", do inciso I, do art. 105 da Constituição, busca a proposta de emenda redefinir as competências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **habeas corpus**. Ao justificá-la o senhor Ministro da Justiça afirma que:

**"Nos termos da Constituição, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar os habeas corpus em que figure como autoridade coatora uma das pessoas elencadas na alínea a do inciso I, do art. 105 - Desembargadores e membros dos tribunais inferiores - não abrange os próprios órgãos, pelos seus atos colegiados.**

**A competência do Superior de Justiça para o julgamento de habeas corpus ficou, assim, aos atos monocráticos, proferidos pelo relator, sendo do Supremo Tribunal Federal a atribuição para julgar habeas corpus contra atos colegiados emanados pelos tribunais submetidos à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça".**

Assim, se aprovada esta emenda, o Superior Tribunal de Justiça será o competente para julgar **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição, permanecendo a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os **habeas corpus** impetrados contra os atos dos Tribunais Superiores. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, "b", do Regimento Interno, compete a este órgão técnico pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição e, por versar matéria de direito constitucional, também quanto ao seu mérito, consoante estatui a alínea "e" do mesmo dispositivo.

Está presente o pressuposto constitucional concernente à iniciativa, conformando-se a emenda em exame ao disposto no art. 60, § 4º da Constituição, por não se vislumbrar em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias individuais.

Nada há, pois, que objetar quanto à legalidade ou juridicidade da proposição que satisfaz, também, as exigências regimentais.

Esta proposta de Emenda à Constituição trata de duas matérias distintas, de grande relevância. A primeira que acrescenta parágrafo único ao artigo 98 da Carta Magna, prevendo a criação de Juizados Especiais na Justiça Federal, na forma da lei, preenche uma lacuna no texto constitucional, já que o texto em vigor foi omissivo, contemplando apenas os Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

O acúmulo de processos na Justiça Federal, quer das matérias cíveis de menor complexidade, quer na esfera criminal, de menor potencial ofensivo, dificulta uma prestação mais ágil e eficiente da tutela jurisdicional. A experiência positiva após a vigência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a criação de juizados especiais nos estados, no Distrito Federal e nos Territórios para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo e a aplicação dos procedimentos oral e sumaríssimo nas causas cíveis e de menor complexidade, demonstram, de forma inequívoca, a necessidade imperiosa de se estender à Justiça Federal tal permissivo constitucional.

No que tange às alterações propostas para as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Carta Magna, elas são absolutamente pertinentes.

O que se busca por essa proposta, ao inserir entre as competências do Superior Tribunal de Justiça a de julgar o **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição, é a correção do texto constitucional vigente.

Em verdade, o legislador constituinte laborou em equívoco quando restringiu a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos de **habeas corpus**, aos atos monocráticos do relator, retirando-lhe a de julgar os **habeas corpus** contra atos colegiados emanados dos Tribunais submetidos à sua jurisdição.

O texto proposto pela emenda constitucional em exame repara a conceituação equivocada ora em vigor, passando a inserir entre as competências do STJ a de julgar os **habeas corpus** contra ato coator dos tribunais sob sua jurisdição, permanecendo o Supremo Tribunal Federal competente para o julgamento de **habeas corpus** contra atos dos Tribunais Superiores.

Isto posto, não estando o país sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal e nada mais havendo que obste à tramitação da matéria, esta Relatoria vota pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 1997.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997

  
Deputado Asdrúbal Bentes

**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda nº 526/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Asdrúbal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marcelo Déda - Vice-Presidente, Jairo Carneiro, Paes Landim, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, José Luiz Clerot, Luiz Máximo, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Matheus Schmidt, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Messias Góis, Darcísio Perondi, José Aldemir, Roberto Valadão, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Ary Kara e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1997

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente

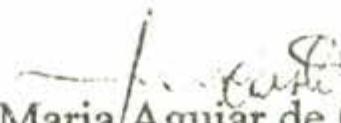
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TERMO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A/97

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4/6/98, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1998.

  
José Maria Aguiar de Castro  
Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526, DE 1997

**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, que chega a esta Casa por iniciativa do Poder Executivo, pretende, alterando o parágrafo único do art. 98 da Constituição, cometer à lei federal a tarefa de dispor sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Outrossim, dá nova redação ao art. 102, I, *i* e 105, I, *c* da Lei Maior, alterando a competência originária do Supremo Tribunal Federal para transferir ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos **habeas corpus** "quando o coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição". Deixa-se ao primeiro julgar apenas **habeas corpus** contra atos dos Tribunais Superiores.

Na exposição de motivos, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça ÍRIS REZENDE, lembrando a bem-sucedida experiência da implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a partir da promulgação da Carta Política de 1988, disciplinada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aduz que a extensão desses juizados à Justiça Federal "vem ao encontro do compromisso do Governo com a valorização da cidadania, ao oferecer amplo acesso à justiça federal e ao simplificar e agilizar a prestação jurisdicional do Estado".

No que toca à inserção, entre as competências do Superior Tribunal de Justiça, do julgamento de **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição, a presente proposta, segundo o Governo, fixará "de forma clara e precisa a competência do mencionado órgão judicante na hipótese assinalada".

Enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de sua admissibilidade, a proposta de emenda em epígrafe recebeu parecer favorável, de autoria do nobre Deputado ASDRÚBAL BENTES, aprovado unanimemente.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão Especial.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão Especial pronunciar-se quanto ao mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 1997.

A primeira parte da proposta busca acrescer um parágrafo único ao art. 98 da Constituição, com o intuito de possibilitar a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, já que hoje a previsão constitucional para a matéria está inserta no inciso I do mesmo artigo, mas foi de tal forma redigida que a sua instalação, tão somente, é permitida nas unidades federadas, no Distrito Federal e nos Territórios. Eis o texto:

*"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Assim, o texto que se pretende introduzir no artigo sob comento de fato preenche, tal como indicado na exposição de motivos do autor da proposta, uma lacuna que o constituinte inadvertidamente criou.

A proposta merece total acolhida. E isto afirmamos porquanto, no caso dos Estados e do Distrito Federal, em obediência ao preceito constitucional, foram criados, com pleno sucesso, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o que pode ser depreendido pela enorme aceitação que os mesmos tiveram na vida judiciária.

A referida Lei foi editada com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário da realidade jurídica e social de grande parte da população brasileira, que freqüentemente se vê envolvida com causas de pequeno valor ou infrações penais de lesividade diminuta, mas não tem condições de arcar com as custas, os emolumentos, honorários e tantas outras despesas não raro excedentes ao próprio interesse cuja proteção se busca em juízo.

Destarte, com os juizados especiais buscou-se tornar a justiça mais acessível, em termos de custos e facilidades, principalmente para aquelas causas de menor complexidade.

Neste sentido, pela Lei em vigor não se paga, em primeiro grau, custas, taxas ou despesa de qualquer ordem (art. 54); nas causas de até vinte salários mínimos, as partes poderão comparecer pessoalmente, sem que haja a necessidade de

contratar advogado (art. 9º) e assim uma série de modificações que tornam a justiça acessível ao cidadão, à pessoa física, tudo informado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade, privilegiando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º).

É claro que, uma vez aprovada a proposta de emenda à constituição sob análise, haveria a necessidade de ser editada uma lei que, dentro dos mesmos parâmetros estabelecidos no inciso I do art. 98 acima transcreto, fosse agora especificamente voltada para os procedimentos afeitos à justiça federal, como, aliás, bem indicados na exposição de motivos do Ministro da Justiça: o estabelecimento de critérios para as transações em que figure como parte o ente federal; uma grande dinamização na adoção das decisões dos Tribunais Superiores contra a Administração Pública naqueles casos concretos sujeitos à alçada do Juizado (efeito vinculante); a apreciação das causas, dentro do montante estipulado, concernentes aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social e dos mutuários junto à Caixa Econômica Federal, dentre tantas outras possibilidades.

A segunda alteração do texto constitucional introduzida pela presente proposta diz com a competência dos dois mais altos tribunais do país, para julgar **habeas corpus** quando o órgão coator for tribunal.

O texto em vigor da Constituição da República outorgou ao Supremo Tribunal Federal, em seu art. 102, I, *i*, competência para julgar originariamente **habeas corpus** "quando o coator ou paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição" daquela Suprema Corte. A interpretação do citado dispositivo fixou-se num **leading case** julgado pelo STF pouco depois da promulgação da Carta de 1988, que ora transcrevemos:

"É originariamente competente, o Supremo Tribunal, para processar e julgar 'habeas corpus', quando emana a coação de qualquer outro Tribunal (Tribunais de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar estadual, Regionais Federais e Superiores da União).

Exclui-se apenas, dessa competência, a hipótese em que o pedido originário seja mero substitutivo do recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, quando, também a este, competiria o julgamento.

Mantença da solução da questão de ordem, suscitada no HC 67.263 (DJ de 5.5.89)." (*Reclamação Criminal 317-DF* - DJ 21.08.92, p. 12.781 - Relator: Min. Octavio Galloti).

Ora, por força do art. 105, I, c, da Constituição, atribuiu-se ao Superior Tribunal de Justiça competência para conhecer e julgar aqueles **writs**, quando neles figurassem como coautores os membros desses mesmos tribunais — **habeas corpus** contra atos monocráticos dos relatores, nas ações que julgassem, portanto.

A exposição de motivos da proposição em exame destaca, com pertinência, em argumentação cujas razões esposamos:

"Evidentemente, o critério de determinação de competência não deve basear-se na simples distinção entre ato monocrático e colegiado do mesmo órgão judicial, até porque, obviamente, do prisma ontológico, o ato do relator configura, quando muito, uma antecipação de eventual decisão do próprio tribunal e, por isso, há de ser atribuível ou imputável ao corpo judicial como um todo.

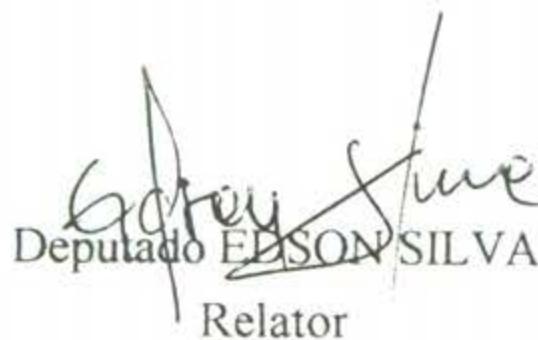
(...) Portanto, a presente proposta de emenda é apresentada para que se confira ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar **habeas corpus** contra ato coator de tribunais submetidos à sua jurisdição. O Supremo Tribunal Federal continuará competente para processar e julgar os **habeas corpus** impetrados contra atos dos Tribunais Superiores. Tem-se, pois, uma medida corretiva que permite a essas duas Cortes o desempenho de suas vocações específicas segundo o modelo constitucional de 1988."

Cumpre ainda observar que, por expressa disposição constitucional, o Superior Tribunal de Justiça possui composição flexível. O número de seus Ministros é fixado pelo art. 104 em, "no mínimo, trinta e três" — ou seja: já hoje é três vezes maior que a Suprema Corte, o que faz do STJ um tribunal perfeitamente apto para receber a nova competência. A eventual alteração do número de seus membros, na medida do necessário, possibilitará a ampliação desse tribunal para atender a uma crescente demanda que porventura surja no correr dos anos, permitindo maior eficiência e mais prontidão na entrega da prestação jurisdicional.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal — cuja composição, ao contrário do STJ, não é passível de modificação por via de lei —, eximido da competência objeto de alteração por esta proposta, poderá então exercer mais desimpeditadamente a função de guardião da Constituição que lhe é precipua (CF, art. 102).

Pelo exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 1997.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 199.

  
 Deputado EDSON SILVA  
 Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à Constituição nº 526-A, de 1997, do Poder Executivo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação desta, nos termos do Parecer do Relator.

*Itam 3*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-B, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-A, DE 1997, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "I" DO INCISO I DO ARTIGO 102 E "C" DO INCISO I DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE (RELATOR: SR. ASDRUBAL BENTES); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. EDSON SILVA).

*Hs ~*

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,  
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO,  
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-B, DE 1997  
(HABEAS CORPUS)**

**RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA**

1. *Luís Edmundo Freire Júnior*
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....
9. ....
10. ....
11. ....
12. ....
13. ....
14. ....
15. ....
16. ....
17. ....
18. ....
19. ....
20. ....

**Continuação**

MEC 526/67 - Hascom Corpus

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
<b>SIM</b>	377		
<b>NÃO</b>	0		
<b>ABST.</b>	1		
<b>TOTAL</b>	378		

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
**BANCADAS (10/11/98)**

SGM - COMPI (6008/6004/8348)

10/11/98 17:58:31

<b>PFL</b>	<b>112</b>	Partido da Frente Liberal
<b>PSDB</b>	<b>95</b>	Partido da Social Democracia Brasileira
<b>Bloco PMDB,PRONA</b>	<b>89</b>	Bloco (PMDB/88, PRONA/1)
<b>PPB</b>	<b>76</b>	Partido Progressista Brasileiro
<b>PT</b>	<b>50</b>	Partido dos Trabalhadores
<b>PTB</b>	<b>23</b>	Partido Trabalhista Brasileiro
<b>PDT</b>	<b>22</b>	Partido Democratico Trabalhista
<b>PSB</b>	<b>14</b>	Partido Socialista Brasileiro
<b>PL</b>	<b>10</b>	Partido Liberal
<b>PC DO B</b>	<b>9</b>	Partido Comunista do Brasil
<b>PPS</b>	<b>7</b>	Partido Popular Socialista
<b>PSD</b>	<b>3</b>	Partido Social Democratico
<b>PMN</b>	<b>1</b>	Partido da Mobilizacao Nacional
<b>PV</b>	<b>1</b>	Partido Verde
<b>PSTU</b>	<b>1</b>	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
<b>Total de Deputados:</b>	<b>513</b>	

**Denominação dos partidos que integram blocos parlamentares:**

PMDB Partido do Movimento Democratico Brasileiro  
PRONA Partido da Reedificacao da Ordem Nacional

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 526-D, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-C, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98

.....  
"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

.....  
I -  
.....

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;



"Art. 105

|-

"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de dezembro de 1998.



Deputado **CLAUDIO CAJADO**  
Presidente



Deputado **EDSON SILVA**  
Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 526-C, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal." Tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98

.....  
"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais do âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

.....  
I -

.....  
i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 105

.....  
I -  
.....

"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**  
Presidente

Deputado **EDSON SILVA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, DE 1997.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à Constituição nº 526, de 1997, do Poder Executivo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o Segundo Turno de Discussão oferecida pelo Relator à proposta de emenda à constituição nº 526-B, de 1997.

Estiveram presentes os Deputados: Claudio Cajado, Presidente; José Rezende, Vice-Presidente; Edson Silva, Relator; Aldo Arantes, Alzira Ewerton, Ciro Nogueira, Emilio Assmar, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Soares, José Genoino, Nelson Otoch, Pedro Wilson, Aloysio Nunes Ferreira, Átila Lins, Djalma de Almeida Cesar, Duilio Pisaneschi e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

Deputado EDSON SILVA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 526-C, DE 1997  
(Do Poder Executivo)  
Mensagem nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, de 1997, que "acrescenta  
parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do  
inciso I do art. 105 da Constituição Federal". Tendo parecer da Comissão Especial,  
pela aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 526, de 1997**

Aprovada a Redação do Vencido em primeiro turno;

A matéria será incluída na Ordem do Dia, em segundo turno, após o interstício previsto no § 6º do art. 202 do Regimento Interno.

Em 1º/12/98



**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 526-C, DE 1997

( Do Poder Executivo )

MENSAGEM Nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal". Tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98 .....

"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais do âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 .....

I - .....

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

"Art. 105 .....

I - .....

"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Deputado EDSON SILVA  
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "I" DO INCISO I DO ART. 102 E "C" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, DE 1997.

#### PARECER DA COMISSÃO

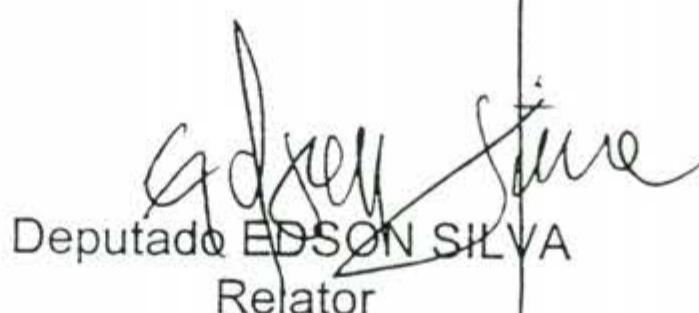
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à Constituição nº 526, de 1997, do Poder Executivo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "I" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o Segundo Turno de Discussão oferecida pelo Relator à proposta de emenda à constituição nº 526-B, de 1997.

Estiveram presentes os Deputados: Claudio Cajado, Presidente; José Rezende, Vice-Presidente; Edson Silva, Relator; Aldo Arantes, Alzira Ewerton, Ciro Nogueira, Emilio Assmar, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Soares, José Genoíno, Nelson Otoch, Pedro Wilson, Aloysio Nunes Ferreira, Átila Lins, Djalma de Almeida Cesar, Duilio Pisaneschi e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Deputado EDSON SILVA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 526, de 1997**

Aprovada a Redação do Vencido em primeiro turno;

A matéria será incluída na Ordem do Dia, em segundo turno, após o interstício previsto no § 6º do art. 202 do Regimento Interno.

Em 1º/12/98

  
Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 526-C, DE 1997

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal". Tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98 .....

"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais do âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 .....

I - .....

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

"Art. 105 .....

I - .....

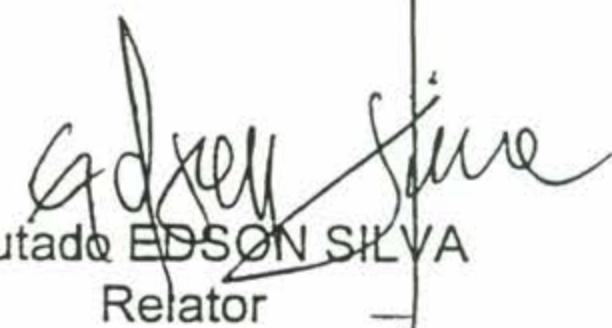
"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Deputado EDSON SILVA  
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, DE 1997.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à Constituição nº 526, de 1997, do Poder Executivo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o Segundo Turno de Discussão oferecida pelo Relator à proposta de emenda à constituição nº 526-B, de 1997.

Estiveram presentes os Deputados: Claudio Cajado, Presidente; José Rezende, Vice-Presidente; Edson Silva, Relator; Aldo Arantes, Alzira Ewerton, Ciro Nogueira, Emilio Assmar, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Soares, José Genoíno, Nelson Otoch, Pedro Wilson, Aloysio Nunes Ferreira, Átila Lins, Djalma de Almeida Cesar, Duilio Pisaneschi e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Deputado EDSON SILVA  
Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 526-C, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98 .....

"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais do âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 .....

I - .....

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

"Art. 105 .....

I - .....

"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

  
Deputado EDSON SILVA  
Relator

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Em votação a Redação do Vencido, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 526 - C, de 1997.

Concedo a palavra ao Deputado José Pimentel para encaminhar.

**O SR. JOSÉ PIMENTEL** (PT-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh encaminhará a questão do **habeas corpus**.

**O SR PRESIDENTE** (Michel Temer) - Com a palavra o nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

**O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH** (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há pouco tempo, analisamos esta matéria e a aprovamos. Agora ela vem para a redação.

É uma emenda constitucional que trata de duas questões importantes.

A primeira diz respeito à introdução no regulamento, no processamento do instituto do **habeas corpus**, que facilita o alcance e a materialidade desse instituto.

A segunda diz respeito à criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas nos âmbitos criminal e civil na competência da Justiça Federal.

Portanto, Sr. Presidente, trata-se de uma emenda constitucional extremamente positiva e necessária ao País, e encaminhamos favoravelmente à PEC 526-B, no que tange à Redação do Vencido.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT vota "sim".

O SR. CUNHA LIMA (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPB vota "sim".

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB vota "sim". Quero apenas fazer uma observação em relação à datilografia do texto.

O parágrafo único do art. 98 está proposto da seguinte forma:

A lei federal disporá sobre a criação de  
PEC 526/97 juizados especiais do âmbito da Justiça  
Federal.

Creio que seria: no âmbito da Justiça Federal.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Mesa fará a correção.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA - O PSDB vota "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PFL vota "sim", com a correção levantada pelo nobre Líder Aloysio Nunes Ferreira.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-C, DE 1997

( Do Poder Executivo )

MENSAGEM Nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal". Tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98 .....

"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais **do âmbito da Justiça Federal.**"

*no*

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 .....

I - .....

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

"Art. 105 .....

I - .....

"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Deputado EDSON SILVA  
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, DE 1997.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à Constituição nº 526, de 1997, do Poder Executivo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o Segundo Turno de Discussão oferecida pelo Relator à proposta de emenda à constituição nº 526-B, de 1997.

Estiveram presentes os Deputados: Claudio Cajado, Presidente; José Rezende, Vice-Presidente; Edson Silva, Relator; Aldo Arantes, Alzira Ewerton, Ciro Nogueira, Emilio Assmar, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Soares, José Genoíno, Nelson Otoch, Pedro Wilson, Aloysio Nunes Ferreira, Átila Lins, Djalma de Almeida Cesar, Duilio Pisaneschi e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Deputado EDSON SILVA  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-C, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA REDAÇÃO DO VENCIDO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-B, DE 1997, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "I" DO INCISO I DO ART. 102 E "C" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. EDSON SILVA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,  
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-C, DE 1997.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA SERÁ INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA, EM SEGUNDO TURNO, APÓS O  
TRNSCURSO DO INTERSTÍCIO PREVISTO NO § 6º DO ART. 202 DO REGIMENTO INTERNO.

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 526-B, DE 1997, EM PRIMEIRO TURNO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

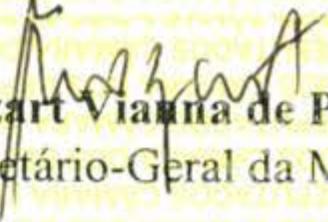
Aprovada a Proposta de Emenda à Constituição.

526/97 em segundo turno.

Dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Vai ao Senado Federal.

Em 06/01/99

  
**Mozart Viana de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-D, DE 1997

**(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-C, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98

.....  
"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

.....  
I -

.....  
i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior

ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

"Art. 105

|-

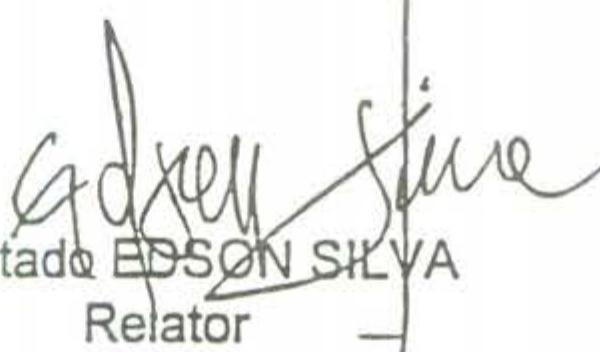
"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de dezembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Edson Silva

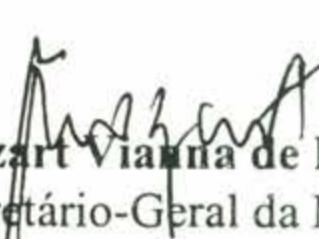
Deputado EDSON SILVA  
Relator

Aprovada a Proposta de Emenda à Constituição.  
526/97 em segundo turno.

Dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195,  
§ 2º, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos  
Deputados.

Vai ao Senado Federal.

Em 06/01/99

  
Mozart Viana de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-D, DE 1997

**(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-C, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98

.....  
"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

.....  
I -

.....  
i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

"Art. 105

.....

| -

.....

"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de dezembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Deputado EDSON SILVA  
Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 526-D, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-C, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98

.....  
"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

.....  
I -  
.....

.....  
i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 105

.....  
I -  
.....

"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de dezembro de 1998.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

  
Deputado EDSON SILVA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ar 195, 8 2º,

maio F

*Item 2*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-D, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-C, DE 1997, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "I" DO INCISO I DO ARTIGO 102 E "C" DO INCISO I DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. EDSON SILVA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,  
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 526-C, DE 1997, EM SEGUNDO TURNO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

NEC 526 / 97 - 2º turno

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	340	+ 28	368
NÃO	3		3
ABST.	2		2
TOTAL	345	+ 28	373

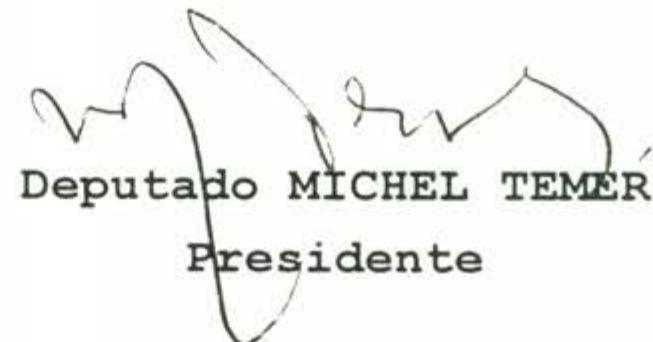
SGM-P- 06

Brasília, 14 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional nº 526, de 1997, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas i do inciso I do art. 102 e c do inciso I do art. 105 da Constituição Federal", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas *i* do inciso I do art. 102 e *c* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

"Art. 98. ....

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas *i*, do inciso I do art. 102, e *c*, do inciso I do art. 105, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. ....

I - ....

.....  
i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

....."

"Art. 105.....

I - .....

.....  
c) os *habeas corpus*, quando o coator  
ou paciente for qualquer das pessoas  
mencionadas na alínea a, quando coator  
for tribunal, sujeito à sua jurisdição,  
ou Ministro de Estado, ressalvada a  
competência da justiça Eleitoral;

....."

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra  
em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de janeiro de 1999.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 526-D, DE 1997

**(Do Poder Executivo)**  
Mensagem nº 1.047/97

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526-C, de 1997, que "acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo único:

Art. 98

.....  
"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

.....  
I -

.....  
i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

"Art. 105

| -

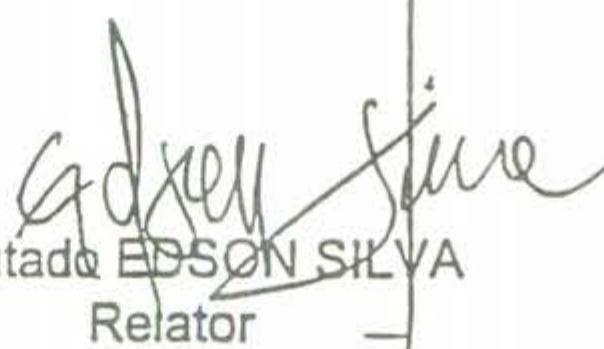
"c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da justiça Eleitoral;

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de dezembro de 1998.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



Deputado EDSON SILVA  
Relator

**EMENTA**  
Acrescenta parágrafo único ao artigo 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do artigo 102 e "c" do inciso I do artigo 105 da Constituição.  
(Estabelecendo que Lei Federal disporá sobre criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal; incluindo dentre as competências do STJ, o processo e julgamento de habeas corpus, quando o coator ou paciente for Tribunal, sujeito à sua jurisdição, alterando a Nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO  
(MSC N° 1.047/97)

**ANDAMENTO**

**MESA**

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

**PLENÁRIO**

11.11.97

É lida e vai a imprimir.

DCD 21110197, pág.33238, col. 02.

**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

11.11.97

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

17.11.97

Distribuído ao relator, Dep. ASDRÚBAL BENTES.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

09.12.97

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ASDRÚBAL BENTES, pela  
ADMISSIBILIDADE.

VIDE VERSO .....

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

15.01.97 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. (PEC 526-A/97).

DCD 04104198, Pág. 9146, Col. 01.

MESA

26.05.98 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL

03.06.98 Distribuído ao relator, Dep. EDSON SILVA.

COMISSÃO ESPECIAL

04.06.98 Prazo para apresentação de emendas: 10 sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

24.06.98 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO ESPECIAL

03.11.98 Parecer favorável, do relator Dep. EDSON SILVA.

COMISSÃO ESPECIAL

12.11.98 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EDSON SILVA.

90  
PEC N° 526/1997  
Lote: 18  
Caixa: 208

CONTINUA .....

EMENTA

CONTINUAÇÃO

Folha 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.11.98

É lida e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade e da Comissão Especial pela aprovação.  
(PEC 526-B/97).

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO

18.11.98

Discussão em Primeiro Turno.  
Discussão do projeto pelo Dep. Nilson Gibson, Luiz Eduardo Greenhalgh.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o projeto: SIM-377; NÃO-0; ABST-01; TOTAL-378 :APROVADO.  
Volta a CESP para elaboração da Redação para o Segundo Turno de Discussão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.11.98

É lida e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno. Tendo parecer da Comissão Especial pela aprovação.  
(PEC 526-C/97).

PLENÁRIO

01.12.98

Discussão da Redação do Vencido em Primeiro Turno.  
Encerrada a discussão.  
Em votação a Redação do Vencido: APROVADA.  
Volta à CESP para elaboração da Redação para o Segundo Turno de Discussão, nos termos do § 6º do art. 202 do RI.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PEC N° 526/97

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.12.98      É lida e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.  
(PEC 526-D/97).

PLENÁRIO

06.01.99      Discussão em Segundo Turno.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o projeto: SIM-340; NÃO-03; ABST-02; TOTAL-345: APROVADO.  
Dispensada a votação da Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, inciso I.  
Vai ao Senado Federal.  
(PEC. n° 526-E/97)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 MAR 00 20 011256

CLASSEMENTO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO OFICIAL

Ofício n° 84 (CN)

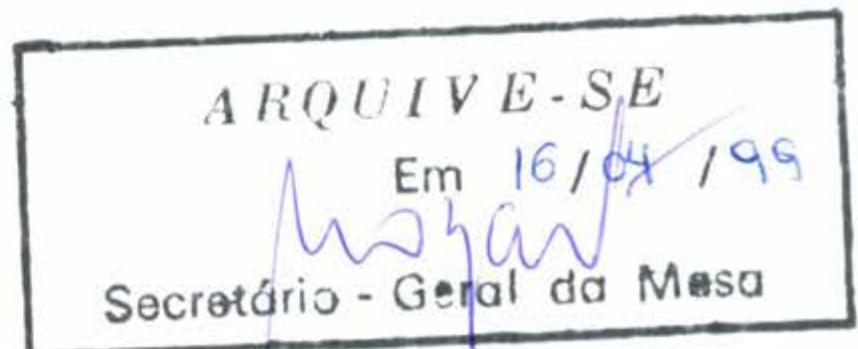
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo da Câmara dos Deputados, um dos autógrafos da Emenda Constitucional n° 22, promulgada em 18 de março do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 19 de março de 1999.

Senado Federal, em 24 de março de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
vpl/.



EMENDA CONSTITUCIONAL N° 22

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102, e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

"Art.98.....  
....."

"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

**Art. 2º** A alínea *i* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.102.....  
I-.....  
....."

"i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;" (NR)

"....."

**Art. 3º** A alínea *c* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.105.....  
I-.....  
....."

"c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;" (NR)

"....."

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer  
Presidente

Deputado Heráclito Fortes  
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti  
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar  
1º Secretário

Deputado Nelson Trad  
2º Secretário

Deputado Jaques Wagner  
3º Secretário

Deputado Efraim Moraes  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

Senador Geraldo Melo  
1º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade  
2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima  
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio  
2º Secretário

Senador Nabor Júnior  
3º Secretário

Senador Casildo Maldaner  
4º Secretário

jbs/.



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVII N° 53-E Brasília - DF, sexta-feira, 19 de março de 1999 R\$ 3,27

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal	2
Ministério da Justiça	2
Ministério da Fazenda	3
Ministério dos Transportes	17
Ministério da Educação	43
Ministério do Trabalho e Emprego	43
Ministério da Previdência e Assistência Social	45
Ministério da Saúde	45
Ministério de Minas e Energia	45
Ministério das Comunicações	47
Tribunal de Contas da União	48
Poder Judiciário	49
Índice: vide caderno não-eletônico	

## Atos do Congresso Nacional

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 21

Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Deputado HERACLITO FORTES  
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD  
2º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS  
3º Secretário

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD  
2º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS  
3º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Senador GERALDO MELO  
1º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCINIO  
2º Secretário

Senador NABOR JUNIOR  
3º Secretário

Senador CASILDO MALDANER  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Senador GERALDO MELO  
1º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCINIO  
2º Secretário

Senador NABOR JUNIOR  
3º Secretário

Senador CASILDO MALDANER  
4º Secretário

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 22

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102, e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

"Art. 98....."

"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º A alínea i do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102....."

i....."

"i) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;" (NR)

Art. 3º A alínea c do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105....."

i....."

"c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, quando coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;" (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Deputado HERACLITO FORTES  
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Vice-Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO N° 14, DE 1999

Aprovo o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e Televisão Tapajós Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 119, de 12 de março de 1990, que renova por dez anos, a partir de 29 de novembro de 1986, a permissão outorgada à Rádio e Televisão Tapajós Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 1999  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO N° 15, DE 1999

Aprovo o ato que renova a concessão de fenda à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas para explorar serviço de radiodifusão educativa de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 11, de 17 de agosto de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão deferida à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 1999  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

(Of. El. nº 14/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-A, DE 1997, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 98 E ALTERA AS ALÍNEAS "i" DO INCISO I DO ART. 102 E "c" DO INCISO I DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Ofício nº 4/98/PR

Brasília, 11 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que esta Comissão Especial, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 526-A/97, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator.

Solicito, outrossim, na forma regimental, a publicação do processo em anexo.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.



Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta.